



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722810/2012-58
RESOLUÇÃO	1202-000.310 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-91.420 - c Sessão de 12 de março de 2019, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade de fls. 829-836, contra o Despacho Decisório de fls. 840-856, referente aos créditos demonstrados nos PER/DCOMP nº 29163.04312.140409.1.3.05-5571 e 39805.98624.190609.1.3.05-1991.

O tipo do crédito utilizado é Imposto de Renda Retido na Fonte de cooperativas de trabalho do ano-calendário 2005. Os valores relativos ao crédito confirmado pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PER/DCOMP	Crédito Pleiteado	Crédito Validado
29163.04312.140409.1.3.05-5571	859.380,89	676.955,41
39805.98624.190609.1.3.05-1991	390.058,50	328.180,33
TOTAIS	1.249.439,39	1.005.135,74

O motivo da não homologação total foi a não confirmação da totalidade das retenções na fonte que compunham as parcelas de crédito da DCOMP sob o código 3280.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância. Em suma alega que:

- (i) a impugnante possui todos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica que demonstram as retenções sofridas e o crédito delas decorrentes;
- (ii) a indicação do código de recolhimento 1708 pelas fontes pagadoras decorre de mero erro material, eis que a natureza das retenções somente pode se tratar de retenções aplicáveis a cooperativas com base no artigo 652 do RIR, inexistindo capitulação legal diversa para tal retenção;
- (iii) não há duplicidade no aproveitamento do crédito pela Impugnante, eis que a declaração de mais de uma retenção no mesmo mês pelos tomadores é demonstrada pelos Comprovantes de Rendimentos anexos e, possivelmente, decorre de dois recolhimentos realizados no mesmo mês, pela mesma pessoa jurídica, mas em códigos distintos, o 3280 e o 1708 (este último, por equívoco); e
- (iv) é da tomadora a obrigação de indicar o código de recolhimento correto, de declarar corretamente em DIRF, em Comprovante de Rendimentos, sendo a simples existência de crédito em face da retenção, elemento suficiente para a validação da compensação declarada, não podendo ser imputada à Impugnante o ônus decorrente de eventual descumprimento de obrigação acessória ou principal pela fonte pagadora.

A 7ª Turma/DRJBHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO IRRF - COOPERATIVAS

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados, ou, na impossibilidade de utilizar todo o seu crédito dentro do ano-calendário da retenção, em compensações relativas a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)PRELIMINARMENTE – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Como mencionado acima, com relação à DCOMP nº 39805.98624.1.3.05-1991, afirma-se ter sido confirmado, adicionalmente ao Despacho Decisório, o crédito no valor de R\$ 54.585,22, totalizando o montante de R\$ 382.765,55. Para tanto, menciona, às fls. 2114, uma tabela demonstrativa que ampararia e esclareceria o cálculo realizado e a manutenção da glosa residual do crédito de R\$ 7.292,95. Veja-se:

Por sua vez, com relação à DCOMP 39805.98624.190609.1.3.05-1991 confirmam-se em DIRF retenções nos códigos 3280 e 1708 no valor de R\$ 377.291,12, (conforme tabela anexa) Segundo também consta na (tabela) os comprovantes de rendimentos e retenções apresentados sequer comprovam o valor total constante em DIRF. Para alguns valores declarados em DIRF, e considerados na análise, não foram apresentados comprovantes. Por outro lado, no caso dos comprovantes de fls. 1.141 e 1.154 que confirmam retenções respectivamente de R\$ 3.722,78 e R\$ 1.751,65, totalizando R\$ 5.474,43, as fontes pagadoras relacionadas no PER/DCOMP deixaram de informar tais valores em DIRF, entretanto, devendo tais valores ser considerados nesta análise. Assim, para esta DCOMP resta comprovado um crédito de R\$ 382.765,55 (377.291,12 + 5.474,43).

Verifica-se que os valores ora considerados como créditos não foram deduzidas na DIPJ para apuração do imposto a pagar.

Portanto, no somatório das DCOMP observou-se crédito relativo a retenções de R\$ 1.242.146,44, razão pela qual reconheço crédito adicional de R\$ 237.010,70, assim distribuído:

PER/DCOMP	Crédito Pleiteado	Crédito Validado	Crédito Apurado	Diferença Reconhecida
29163.04312.140409.1.3.05-5571	859.380,89	676.955,41	859.380,89	182.425,48
39805.98624.190609.1.3.05-1991	390.058,50	328.180,33	382.765,55	54.585,22
TOTAIS	1.249.439,39	1.005.135,74	1.242.146,44	237.010,7

No entanto, apesar de acessar o inteiro teor do processo eletronicamente em 18/03/2019, a Recorrente não localizou nos presentes autos qualquer tabela que acompanhasse a decisão de la instância e discriminasse os créditos indeferidos. A única tabela existente, a acima citada, que se encontra às fls. 2114 da própria decisão vergastada, é de caráter global, não trazendo qualquer especificação quanto a quais fontes pagadoras se refeririam os créditos cuja glosa foi mantida.

A ausência desta tabela é, portanto, motivo de nulidade para a presente decisão, já que a Recorrente fica impedida de se defender de maneira objetiva e concreta, tendo seu direito de defesa claramente cerceado.

A demonstração dos cálculos pela Delegacia de Julgamento, no presente caso, é de suma importância, já que a defesa aqui é feita levando em consideração as peculiaridades de cada retenção efetuada e a sua formalização pela fonte pagadora.

Este Conselho também entende no sentido da necessidade da demonstração dos cálculos e da apuração realizada pela Receita, sendo motivo para nulidade a sua ausência. Observe-se:

(...) Tendo em vista que a decisão de primeira instância não apresenta demonstrativo dos cálculos em desobediência ao artigo 313 do Decreto nº 70.235 de 1972, e sendo esse imprescindível para que a Recorrente exerça seu direito de defesa, não resta dúvida acerca da necessidade de se declarar a nulidade da decisão, para que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento possa anexar o demonstrativo dos cálculos e trazer aos autos a relação dos créditos glosados e suas respectivas fontes pagadoras.

III- DO DIREITO

III. 1 - DA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DIRFs e INFORMES DE RENDIMENTO DESCONSIDERADOS PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em que pese não ter a ora Recorrente informação acerca de quais foram as retenções glosadas e seus respectivos tomadores, na tentativa de exercer seu direito de defesa, analisou pormenorizadamente a tabela às fls. 778 a 794, elaborada pela Receita Federal quando do despacho decisório, em que se tinha homologado o valor de R\$ 328.180,33 quanto aos créditos da DCOMP em apreço. Tratou a ora Recorrente de garimpar entre os diversos tomadores quais poderiam ter tido o indeferimento de suas retenções mantido.

Verificou-se que os tomadores cuja retenção fora declarada sob o código 1708 são:

(...)No termos da decisão de primeira instância, os valores retidos sob o código 1708 devem ser aceitos para fins de compensação. Observe-se:

Verifica-se que de fato, inúmeras fontes pagadoras declararam valores com o código 1708. Acata-se a alegação, sendo possível considerar tais retenções.

Ainda, entendeu-se que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a DIRF são documentos hábeis para fins de comprovação da retenção e crédito em favor da Cooperativa. Veja-se:

(...)Com exceção das retenções efetuadas pela tomadora de serviço DOCA TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA nas competências 02/2005 a 07/2005, para todos os créditos referentes aos tomadores do quadro acima foram apresentados Informes e DIRFs.

Continuando a análise dos créditos glosados no despacho decisório, têm-se os seguintes tomadores que declararam pelo código 3280, cuja retenção também foi devidamente comprovada por Informes e DIRFs, portanto, injustificadamente indeferido naquele momento:

26.989.715/0046-04	PROCURADORIA REG. TRAB-15 REGIAO-CAMPINS/SP
26.989.715/0063-05	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24A-MS
38.050.316/0002-41	PLAN-ASSISTE/MPT
61.074.175/0001-38	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Quanto ao crédito correspondente aos CNPJ n° 26.989.715/0046-04, 26.989.715/0063-05 e 38.05.316/002-41, não se sabe o motivo do indeferimento de suas respectivas retenções, uma vez estarem registradas sob o código 3280 e terem sido anexados naquela oportunidade tanto informes (fls. 1132, 1133 e 1134) comprovando as retenções declaradas, quanto DIRFs (fls. 572,1936,581, 1938, 612 e 1971). Motivo pelo qual não existe qualquer fundamento para seu indeferimento.

Cabe mencionar que, com relação aos CNPJs n° 60.619.202/0001-48 (declarada sob o código 1708) e n° 61.074.175/0001-38 (código 3280), os créditos correspondentes foram expressamente homologados pela decisão de primeira instância ao referir-se aos comprovantes de fls. 1141 e 1154.

Passando-se à análise da presente decisão, tem-se a homologação adicional do valor de R\$ 54.585,22. Ocorre que nos termos dessa decisão, o valor adicional reconhecido a título de crédito deveria ter sido R\$ 60.926,07, conforme tabela anexa elaborada pela ora Recorrente, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconhece expressamente as retenções sob o código 1708 e aceita como prova os Informes de Rendimento e as DIRFs presentes nos autos.

Assim, diante da incerteza acerca de quais foram as retenções não reconhecidas, cabe à Recorrente apenas reafirmar ter comprovado todas as retenções declaradas na DCOMP em apreço, juntando Informes e DIRFs, tanto quanto às retenções declaradas sob o código 1708, quanto às declaradas sob o código 3280, e anexá-los novamente.

Assim, como demonstrado na tabela elaborada pela Cooperativa, em anexo, faz-se necessária a reforma da presente decisão para se computar todas as retenções, devidamente comprovadas, tanto as declaradas sob o código 1708, quanto aquelas injustificadamente glosadas em despacho decisório declaradas como 3280, para homologar o valor total de R\$ 389.106,40, e não 382.765,55 como afirmado da decisão de primeira instância.


O montante residual de R\$ 952,10, referente à retenção efetuada pela tomadora Docatel Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 66.423.583/0001-71, nas competências de 02/2005 a 07/2005, será analisado nos fundamentos a seguir.

III.2 - DA VERDADE MATERIAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IRRF.

Como mencionado acima, às fls. 2113, em Decisão de primeira instância, entendeu a Receita Federal que "a simples apresentação de DARF com autenticação não é prova de retenção, porquanto o beneficiário não resta identificado".

Em que pese a ausência de clareza por parte da Decisão vergastada, deduziu-se que os créditos correspondentes às competências 02/2005 a 07/2005 referentes às retenções realizadas pela tomadora Docatel Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 66.423.583/0001-71, tenha sido indeferida, uma vez terem sido comprovadas por DARFs e respectivos comprovantes de pagamento.

Ocorre que os DARFs apresentados pela Recorrente não correspondem à mesma situação apresentada pela decisão, nos quais existe a indicação clara do beneficiário. A título de ilustração, veja-se abaixo o DARF correspondente à competência de 02/2005.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE DOCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA 31 33896624 IRRF PJ UNIMED NF 204536 ANO 2005 DARF válido para pagamento até 31/01/2008 Descrição situação do contribuinte: BELO HORIZONTE NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto-Atendimento Versão 3.107 51 4123 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	26/02/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	66.423.583/0001-71
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1708
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	02/03/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	86,04
	08 VALOR DA MULTA	17,20
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	34,25
	10 VALOR TOTAL	137,49

Por essa razão, não há motivo para a não aceitação do documento em apreço para fins de comprovação da efetiva retenção do IRRF sofrida pela Recorrente.

Além disso, como já defendido em sede de Manifestação de Inconformidade, não pode a cooperativa ser prejudicada pela ausência de cumprimento de obrigação acessória pela tomadora, e penalizada por atos das fontes pagadoras, sobre os quais a Impugnante não possui qualquer controle.

O fato de algumas retenções não terem sido informadas, ou informadas incorretamente, pelas fontes pagadoras, não descaracteriza a existência de crédito em face da retenção mencionada, pois, repita-se, não pode ser imputada à Recorrente a responsabilidade e, o que é mais grave, o ônus decorrente de eventual descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias pela fonte pagadora, eis que a retenção se efetivou, existindo o dispêndio financeiro pela Recorrente, conforme os DARFs e respectivos comprovantes de pagamento em anexo.

Ora, o direito ao crédito existe independentemente da tomadora de serviços ter ou não declarado em DIRF ou em Comprovante de Rendimento as retenções procedidas. Tal declaração, em hipótese alguma, pode ser entendida como constitutiva do direito ao crédito da Impugnante. Esse nasce da ocorrência do desconto em fonte do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração de cooperados paga por intermédio das cooperativas e da autorização legal do seu aproveitamento para a quitação do imposto retido por ocasião do pagamento a esses profissionais.

(...) Cabe ressaltar que caso se verifique que a fonte pagadora, além de deixar de declarar o valor retido em DIRF ou em Comprovante de Rendimentos, não tenha realizado o recolhimento do tributo descontado, a situação ora vivenciada agrava-se ainda mais. Trata-se de informação da qual, normalmente, não dispõe a Recorrente, mas na hipótese de se confirmar a ausência de recolhimento, o que somente pode ser apurado a partir de verificação pela própria Receita Federal, lembre-se tratar de apropriação indébita (aqui citada exclusivamente como hipótese).

Tal adendo se faz apenas para destacar de modo ainda mais veemente a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do Imposto, sua declaração em DIRF e pelo respectivo recolhimento, de modo que, caso qualquer desses fatos não ocorra, não pode, de forma alguma, ser responsabilizada a pessoa retida. Veja-se que, mesmo em caso de não realização da obrigação da retenção, o recolhimento deve ser feito pela fonte pagadora, conforme se viu do art. 722, do RIR. O que se dirá então, no caso de efetivação da retenção.

A partir da análise dos DARFs em tela e seus respectivos comprovantes de pagamento, não resta dúvida quanto a efetiva retenção do IRRF pela tomadora Docatel Telecomunicações em favor da ora Recorrente. Razão pela qual, amparado pelo princípio da verdade real, deve o presente Conselho reconhecer os créditos correspondentes.

III - PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

(i) que seja declarada a nulidade da Decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ/BHE, tendo em vista o evidente cerceamento de defesa produzido pela ausência da tabela, mencionada pela DRJ, que deveria ter instruído a decisão em tela especificando os créditos não homologados.

(ii) de maneira subsidiária ao pedido anterior, que seja reformada a decisão de primeira instância, adequando o valor do crédito adicional homologado para R\$ R\$ 60.926,07, e não R\$ 54.585,22, em razão de terem sido reconhecidos todos os créditos declarados sob o código 1708 e existirem nos autos os Comprovantes de Rendimento e DIRFs dessas retenções e daquelas outrora indeferidas injustificadamente, declaradas sob o código 3280.

(iii) com relação ao valor remanescente de R\$952,10, correspondente à retenção efetuada pela tomadora Docatel Telecomunicações LTDA., pede-se o reconhecimento do respectivo crédito, tendo em vista ter sido a retenção ingavelmente comprovada pela ora Recorrente. (...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No entanto, não se encontra apto para julgamentos pelos fundamentos a seguir propostos.

Antes de adentrar na análise da preliminar de nulidade, apenas à título de delimitar o objeto litigioso que remanesce no presente processo, este, diz respeito a análise do direito creditório remanescente no valor de total de R\$ 7.292,95 proveniente da DCOMP nº 39805.98624.1.3.05-1991 em que o Despacho Decisório (R\$ 328.171,33) e a DRJ (R\$ 54.585,22) já reconheceram o montante de R\$ 382.765,55 do total de R\$ 390.058,50 efetivamente pleiteado. Isso porque a DRJ homologou a integralidade da DCOMP 29163.04312.140409.1.3.05-5571 no valor de R\$ 859.380,89.

A recorrente suscitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa sustentando que o Acórdão da DRJ, apesar de ter afastado algumas glosas, não anexou a tabela informando a relação dos créditos glosados e suas respectivas fontes pagadoras o que teria dificultado a produção de sua defesa, para tanto, assim fundamentou os seus argumentos:

Como mencionado acima, com relação à DCOMP nº 39805.98624.1.3.05-1991, afirma-se ter sido confirmado, adicionalmente ao Despacho Decisório, o crédito no valor de R\$ 54.585,22, totalizando o montante de R\$ 382.765,55. Para tanto, menciona, às fls. 2114, uma tabela demonstrativa que ampararia e esclareceria o cálculo realizado e a manutenção da glosa residual do crédito de R\$ 7.292,95. Veja-se:

Por sua vez, com relação à DCOMP 39805.98624.190609.1.3.05-1991 confirmam-se em DIRF retenções nos códigos 3280 e 1708 no valor de R\$ 377.291,12, (conforme tabela anexa) Segundo também consta na (tabela) os comprovantes de rendimentos e retenções apresentados sequer comprovam o valor total constante em DIRF. Para alguns valores declarados em DIRF, e considerados na análise, não foram apresentados comprovantes. Por outro lado, no caso dos comprovantes de fls. 1.141 e 1.154 que confirmam retenções respectivamente de RS 3.722,78 e RS 1.751.65, totalizando R\$ 5.474,43, as fontes pagadoras relacionadas no PER/DCOMP deixaram de informar tais valores em DIRF, entretanto, devendo tais valores ser considerados nesta análise. Assim, para esta DCOMP resta comprovado um crédito de RS 382.765,55 (377.291,12 + 5.474,43).

Verifica-se que os valores ora considerados como créditos não foram deduzidas na DIPJ para apuração do imposto a pagar.

Portanto, no somatório das DCOMP observou-se crédito relativo a retenções de RS 1.242.146,44, razão pela qual reconheço crédito adicional de R\$ 237.010,70, assim distribuído:

No entanto, apesar de acessar o inteiro teor do processo eletronicamente em 18/03/2019, a Recorrente não localizou nos presentes autos qualquer tabela que acompanhasse a decisão de 1ª instância e discriminasse os créditos indeferidos. A única tabela existente, a acima citada, que se encontra às fls. 2114 da própria decisão vergastada, é de caráter global, não trazendo qualquer especificação quanto a quais fontes pagadoras se refeririam os créditos cuja glosa foi mantida.

A ausência desta tabela é, portanto, motivo de nulidade para a presente decisão, já que a Recorrente fica impedida de se defender de maneira objetiva e concreta, tendo seu direito de defesa claramente cerceado.

A demonstração dos cálculos pela Delegacia de Julgamento, no presente caso, é de suma importância, já que a defesa aqui é feita levando em consideração as

peculiaridades de cada retenção efetuada e a sua formalização pela fonte pagadora.

(...) Tendo em vista que a decisão de primeira instância não apresenta demonstrativo dos cálculos em desobediência ao artigo 313 do Decreto nº 70.235 de 1972, e sendo esse imprescindível para que a Recorrente exerça seu direito de defesa, não resta dúvida acerca da necessidade de se declarar a nulidade da decisão, para que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento possa anexar o demonstrativo dos cálculos e trazer aos autos a relação dos créditos glosados e suas respectivas fontes pagadoras.

No que diz respeito a preliminar de nulidade, compulsando os autos, sobreveio petição da recorrente em oposição ao acima destacado em que há requerimento expresso de renúncia a preliminar de nulidade, porquanto a contribuinte anexou um quadro explicativo na busca de atestar que com base nos documentos acostados aos autos e pela análise feita pela DRJ que seria possível identificar as retenções glosadas e dar provimento em razão do reconhecimento integral do crédito remanescente.

No entanto, compulsando os documentos e cotejando as provas dos autos, de fato constata-se às e-fls. 2114, menção expressa a anexação da tabela junto ao Acórdão recorrido, segundo a qual deveria demonstrar de forma individualizada as retenções que teriam sido homologadas pela decisão e àquelas que haveria a manutenção da glosa e os referidos motivos, entendo que tal omissão processual pode ser sanada com o envio do processo para - 7ª Turma da DRJ/BHE para o fim de juntar a tabela referenciada ao presente processo para que haja uma ampla e precisa dimensão dos fatos e fundamentos que ensejaram a glosa das retenções não identificadas pela ausência do documento.

Vale ressaltar, em que pese a recorrente ter apresentado planilha com o demonstrativo de quais folhas as retenções glosadas poderiam se encontrar com a respectiva indicação do tomador do serviço e os CNPJs correspondentes, e na visão deste relator é fundamental que haja apresentação da consulta ao sistema DIRF realizado pela DRJ para que se entenda quais as retenções que foram reconhecidas e quais retenções que se encontram pendentes em razão de eventualmente haver o reconhecimento em duplicidade de uma mesma retenção.

Nesse contexto, apesar do valor controvertido que remanesce na presente demanda ser bem reduzido (R\$ 7.292,95) frente ao total do crédito pleiteado nas duas DCOMPS (R\$ 1.249.439,39), fato é que a multiplicidade de tomadores de serviços implicou em análise individualizada de centenas de retenções por cada tomador, algumas delas em duplicidade e outras por equívoco na indicação do código de receita (1708 ao invés de 3280).

Assim, conforme acima transcrito, o despacho decisório no que diz respeito a DCOMP nº 39805.98624.1.3.05-1991, confirmou, adicionalmente ao Despacho Decisório, o crédito no valor de R\$ 54.585,22, totalizando o montante de R\$ 382.765,55 e às fls. 2114 o Acórdão

recorrido afirma ter anexado uma tabela demonstrativa que ampararia e esclareceria o cálculo realizado e a manutenção da glosa residual do crédito de R\$ 7.292,95, o que de fato não ocorreu e pode ser sanado com o envio dos autos 7ª Turma da DRJ/BHE.

Destaca-se ainda, em que pese a tentativa superveniente da recorrente em esclarecer os fatos, ao cotejar o Recurso Voluntário e os documentos nele inseridos, contata-se que o recorrente tentou analisar pormenorizadamente a tabela inserida pelo despacho decisório às e-fls. 778/794 para uma busca hipotética e genérica localizar quais os tomadores de serviços que poderiam ter tido o indeferimento de suas retenções, inclusive tendo que fazê-la de forma segmentada, uma vez que o Acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de confirmação dos valores com código de retenção 1708 que foram informado de forma equivocada, além de indicar os tomadores de serviço que informaram o código correto (3280) e mesmo assim o crédito não foi confirmado pela DRF e DRJ quanto a eles.

Apenas para ilustrar a dificuldade de análise, o despacho decisório (e-fls. 829/836) traz o seguinte, *in verbis*:

(...) apenas as retenções confirmadas por meio de verificação no sistema DIRF (fls. 223 a 728) e Relatório DIRF AC 2005 – Código de Receita 3280 (fls. 729 a 758) foram consideradas, conforme planilha DCOMP x DIRF, anexada em fls. 759 a 794.

15. Entre os valores considerados foi verificado que havia retenções declaradas referentes a um mesmo CNPJ e a um mesmo mês cuja soma ultrapassava o valor constante em DIRF.

Estes valores excedentes também foram glosados, conforme planilha anexada em fls 795 a 828.

Assim, entre DIRFs, relatórios (AC 2005) com código de receita 3280, planilha DCOMP x DIRF e planilha de valores excedentes tem-se mais de 600 folhas que demonstram um crédito confirmado de R\$ 1.249.439,39 diante de um valor homologado de R\$ 1.242.146,44 para identificar por exclusão dentre os tomadores de serviço uma glosa no valor de R\$ 7.292,95, especialmente quando o Acórdão recorrido após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil menciona expressamente que identificou tais glosas em uma tabela que deixou de anexar ao processo.

Nesse sentido, como o Acórdão recorrido confirmou as retenções com o código 1708, a recorrente, ao que parece, contestou em Recurso Voluntário as glosas referentes ao código 3280 que haviam sido glosadas já no Despacho Decisório no que diz respeito a DCOMP 39805.98624.190609.1.3.05-1991 e abriu um tópico a respeito da Verdade Material defendendo a homologação referente às retenções realizadas pela tomadora Docatel Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 66.423.583/0001-71 correspondente as competências 02/2005 a -7/2005, uma vez que teriam sido comprovadas por DARFs e respectivos comprovantes de pagamento.

No que diz respeito aos tomadores de serviço que informaram o código correto (3280) e mesmo assim o crédito não foi confirmado pela DRF e DRJ, o recorrente apontou os seguintes tomadores:

26.989.715/0046-04	PROCURADORIA REG. TRAB-15 REGIAO-CAMPINS/SP
26.989.715/0063-05	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24A-MS
38.050.316/0002-41	PLAN-ASSISTE/MPT
61.074.175/0001-38	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ocorre que, ao analisar os informes de rendimentos e as DIRFs das referidas fontes pagadoras, tem-se que os valores de retenção somados são efêmeros e não chegam a mil reais, indicando que eventualmente não formam os motivos que ensejaram a integralidade da glosa, ou apenas representam parte delas, para melhor entendimento a recorrente identificou os Informes de rendimentos dos tomadores PROCURADORIA REG. TRAB-15 REGIAO-CAMPINS/SP (26.989.715/0046-04); PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24A-MS (26.989.715/0063-05); PLAN-ASSISTE/MPT (38.050.316/0002-41); MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (61.074.175/0001-38), (fls. 1132, 1133 e 1134) e comprovante das retenções declaradas, quanto DIRFs (fls. 572,1936,581, 1938, 612 e 1971), pelo que se passa a reproduzir:

INFORMES

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
Ano-Calendário 2005

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial	CNPJ
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24A-MS	26.989.715/0063-05

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Nome Empresarial	CNPJ
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	02.812.468/0001-06

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE


Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Fev	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	79,20	1,18
Mar	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	1.374,06	20,61
Mai	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	159,71	2,39

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	DATA	Assinatura
RICARDO ELIAS GUERCIO	08/02/2006	

PAULO DERAT Fl. 1133

	Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal	COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005
---	---	---

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial PROCURADORIA REG.TRAB.-15.REGIAO-CAMPINS/SP	CNPJ 26.989.715/0046-04
---	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

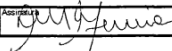
Nome Empresarial CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	CNPJ 02.812.468/0001-06
---	----------------------------

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Fev	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	324,72	4,87
Mar	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	913,67	13,70
Abr	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	773,19	11,60

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome Sandra Maria Aranha Ferreira	DATA 15/02/2006	Assinatura 
--------------------------------------	--------------------	---

Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000

PAULO DERAT Fl. 1134

	Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal	COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005
---	---	---

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial PLAN-ASSISTE/MPT	CNPJ 38.050.316/0002-41
--------------------------------------	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Nome Empresarial CENTRAL N UNIMED	CNPJ 02.812.468/0001-06
--------------------------------------	----------------------------

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jul	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	30.522,61	117,13
Ago	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	43.061,27	91,03
Set	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	53.043,07	41,90
Out	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	78.225,64	105,95
Nov	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	19.066,88	82,10

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome MARCOS ANTONIO SERAFIM	DATA 20/02/2006	Assinatura 
--------------------------------	--------------------	---

DIRFS

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 02.812.468/0001-06

Nome constante no cadastro: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Nome constante na Dirf: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Dados do declarante:

CNPJ: 26.989.715/0046-04

Nome constante no cadastro: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Nome constante na Dirf: PROCURADORIA REG.TRAB.-15.REGIAO-CAMPINS/SP

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2005

Data de entrega: 15/02/2006 20:06

Tipo: Original

Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 4

Código de receita: 3280 - Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho

Meses	Rendimentos tributáveis			Compensação Judicial	
	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	324,72	4,87	0,00	0,00	0,00
Mar	913,67	13,70	0,00	0,00	0,00
Abr	773,19	11,60	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	2.011,58	30,17	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Emissão: 20/04/2012 - 11:09

Ano-calendário: 2005

Documento emitido em conformidade com a Resolução 1202-000.310 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CAFRF) de 15/02/2006, que altera o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e o Regulamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (RIRF/99), e a Resolução 1202-000.310 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CAFRF) de 15/02/2006, que altera o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e o Regulamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (RIRF/99).

SP SAO PAULO DERAT

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 02.812.468/0001-06

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CNPJ do declarante: 26.989.715/0046-04

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PROCURADORIA REG.TRAB.-15.REGIAO-CAMPINS/SP

Data de entrega: 15/02/2006 11:13

Tipo: Original

Código	Rendimento Tributável						Compensação Judicial		
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3280	2.011,58	30,17	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
6228	5.519,78	55,19	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
6230	5.943,30	38,62	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
6256	298,96	3,26	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total:	13.772,78	127,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa						Deposito Judicial
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	
3280	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00
6228	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00
6230	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00
6256	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

P SAO PAULO DERAT

Fl. 581
Emissão: 20/04/2012 11:53 - Página: 1/4**Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf**
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal**Dados do beneficiário:**CNPJ: 02.812.468/0001-06
Nome constante no cadastro: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Nome constante na Dirf: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**Dados do declarante:**CNPJ: 26.989.715/0063-05
Nome constante no cadastro: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Nome constante na Dirf: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24A.-MS**Dados da declaração:**Ano-calendário: 2005
Data de entrega: 08/02/2006 20:06
Tipo: Original
Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 4

Código de receita: 3280 - Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho

Meses	Rendimentos tributáveis			Compensação judicial	
	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	79,20	1,18	0,00	0,00	0,00
Mar	1.374,06	20,61	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	159,71	2,39	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	1.612,97	24,18	0,00	0,00	0,00
13ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Pág: 108

Emissão: 20/04/2012 - 11:09

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2005

Dados do beneficiário:CNPJ do beneficiário: 02.812.468/0001-06
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**Dados do declarante:**CNPJ do declarante: 26.989.715/0063-05
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24A.-MS
Data de entrega: 08/02/2006 11:17 Tipo: Original

Código	Rendimento Tributável						Compensação Judicial		
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3280	1.612,97	24,18	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
6228	6.258,67	63,54	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
6230	6.722,57	43,72	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
6256	463,90	2,21	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total:	15.958,11	132,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Eligibilidade Suspensa						Total Deduções	Depósito Judicial
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.		
3280	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00
6228	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00
6230	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00
6256	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Vale destacar, que ao analisar o Recurso Voluntário, apesar do esforço adicional do que poderia ter logrado êxito em comprovar seu direito, este findou sendo comprometido com a ausência da tabela mencionada às e-fls. 2114 do *decisium* por parte da DRJ, o que deve ser suprido antes do julgamento definitivo desta demanda.

Portanto, o presente processo deve ser enviado para a 7ª Turma da DRJ/BHE para que seja acostada aos autos a tabela mencionada às e-fls. 2114, para que reste demonstrado de

forma individualizada as retenções que teriam sido homologadas pela decisão e àquelas que haveria a manutenção da glosa e os referidos motivos para que haja uma ampla e precisa dimensão dos fatos e fundamentos que ensejaram a glosa das retenções não identificadas pela ausência do documento, e abrindo a possibilidade que o recorrente se manifeste sobre o documento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa